



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0084024-61.2012.815.2001

Origem : 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Leônia Furtado Viana

Advogado : Hugo Ribeiro Aureliano Braga – OAB/PB nº 10.987

Apelada : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogados : Henrique José Parada Simão – OAB/PB nº 221.386-A e Elísia Helena de Melo Martini – OAB/PB nº 1853-A

Apelada : Modulados Comércio de Móveis Ltda

Advogados : Luiz Augusto Crispim Filho – OAB/PB nº 7.414 e outros

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGÓCIO AFETO À FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE MÓVEIS PLANEJADOS PARA GUARNECER QUARTO DA PROMOVENTE. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO EM DESACORDO COM O CONTRATO ENTABULADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. RESCISÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO AO DE COMPRA E VENDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO

FORNECEDOR. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCONFORMISMO DA PROMOVENTE. RAZÕES RECURSAIS RESTRITAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. ATRASO NA ENTREGA DOS MÓVEIS PROJETADOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS CABAIS DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. DESCUMPRIMENTO DO AJUSTADO PELA EMPRESA. MORA INJUSTIFICADA. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO JUNTO AO PROCON. DESCASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. EXPOSIÇÃO EM LOCAL DE TRABALHO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. ARBITRAMENTO SOLIDÁRIO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. REFORMA DO *DECISUM* NESSE ASPECTO. PROVIMENTO DO APELO.

- Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira, pois, como cediço, a legislação consumerista prevê a aplicação do instituto da solidariedade, considerando responsáveis pelos vícios apresentados todos aqueles que participaram da relação de consumo, oportunizando ao consumidor acionar qualquer um dos envolvidos.

- Segundo o princípio consagrado no brocardo "*tantum devolutum quantum appellatum*", a extensão do efeito devolutivo é limitada à matéria impugnada, ressalvados os casos de apreciação de ofício.

- O dano moral experimentado pela recorrida decorrente do atraso na entrega dos móveis planejados e das ligações indevidas em seu local de trabalho, importa em indenização como forma de compensar as expectativas frustradas de utilizar o bem adquirido para os fins desejados, ocasionando-lhe abalo psicológico que ultrapassa a seara de mero dissabor.

- A verba indenizatória de dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso, para não ensejar enriquecimento indevido pela vítima e nem empobrecimento injusto dos ofensores.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, prover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 291/305, interposta por **Leônia Furtado Viana**, contra sentença, fls. 280/284, prolatada pelo Juiz de Direito da 14^a Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da **Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais, Materiais, Declaração de Inexistência de Débito e Pedido de Antecipação de Tutela** proposta em desfavor de **Modulados Comércio de Móveis Ltda e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, julgou parcialmente procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, resolvendo o litígio nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

I – DECLARAR a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre a autora e a primeira promovida (Modulados Comércio de Móveis), com a condenação desta à devolução, em favor daquela, dos valores já pagos na ordem de R\$ 7.928,00 (sete mil, novecentos e vinte e oito reais) com a devida correção monetária pelo INPC do IBGE desde a data do pagamento e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

II – DECLARAR RESCINDIDO o contrato de financiamento assumido pela autora junto à segunda demandada (Aymoré Crédito e Financiamento), posto ser este acessório da primeira avença, declarando-se, pois, inexigível o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, compensando-se, devendo-se observar a inexigibilidade do pagamento das aludidas verbas quanto à parte que for beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da lei 1060/50.

Em suas razões, a **recorrente**, após um breve resumo da lide, postulou a reforma da decisão vergastada no tocante à ocorrência de dano moral, notadamente diante da má prestação de serviço da empresa que não cumpriu a parte lide acordada, devendo, com isso, ser indenizada pelos prejuízos extrapatrimoniais sofridos.

Devidamente intimada, apenas a **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** ofertou contrarrazões, fls. 313/331, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No

mais, em caso de não acolhimento da prefacial, que seja negado provimento ao apelo.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cumpre analisar a **preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada em sede de contrarrazões.

Aduz que não mantém nenhuma relação jurídica com o contrato entabulado entre com a parte autora, haja vista “tratar-se de financiamento de compra e venda, não havendo responsabilidade alguma da instituição no presente caso”, uma vez que o descumprimento da avença “não foi de sua responsabilidade, não tendo agido de forma alguma para tal ato”.

Tal alegação, contudo, não merece prosperar.

Isso porque, como cediço, o contrato de financiamento dos móveis firmado com o banco promovido é acessório ao de compra e venda do bem, de forma que a invalidade do negócio jurídico principal implica a do acessório.

Ademais, a relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, e, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, todos aqueles que participaram da relação de consumo serão responsáveis diretos pela má prestação do serviço, oportunizando à consumidora acionar qualquer um dos envolvidos. *In casu*, permite-se concluir que tanto a

empresa de modulados quanto o banco que disponibilizou o capital necessário à realização da compra e venda são solidariamente responsáveis pelos danos experimentados pelo consumidor. Eis o preceptivo legal:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte escólio:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. VÍCIO REDIBITÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. RESCISÃO DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A relação havida entre comprador, vendedor e a instituição financeira no contexto do negócio jurídico de compra e venda de veículo financiado subsume-se às normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos seus artigos 2º e 3º.

2. **A empresa revendedora de veículos e a instituição financeira que disponibilizou o capital necessário à concretização dos negócios são solidariamente responsáveis pelos danos**

experimentados pelo consumidor (artigo 7º, parágrafo único, do CDC).

3. Nessa perspectiva, constatada a interdependência entre os contratos de compra e venda e de financiamento, bem como a responsabilidade solidária decorrente da legislação consumerista, patente o dever de a instituição financeira ressarcir o valor pago pelo consumidor em razão do negócio desfeito.

(...)

(Acórdão n.814735, 20110910264310APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/08/2014, Publicado no DJE: 29/08/2014. Pág.: 85, grifos nossos).

Assim, **rejeito a prefacial** aventada.

Adentrando no **mérito**, cumpre ressaltar que, em sede de recurso em processo civil, vige o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, em que se devolve à instância *ad quem*, para análise, apenas as matérias devidamente ventiladas nas razões recursais. Não envolvendo ordem pública, a apreciação da apelação cível vincula-se estritamente aos termos do recurso manejado.

No caso dos autos, tendo em vista que a sentença acolheu a pretensão da promovida apenas para declarar a rescisão tanto do contrato de compra e venda firmado entre **Leônia Furtado Viana e Modulados Comércio de Móveis Ltda**, quanto do contrato de financiamento assumido pela autora junto à **Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A**, por ser este acessório da primeira avença, **o inconformismo da promotente, ora apelante, gravita, tão somente, acerca da negativa ao pedido de indenização por danos morais intentado contra as apeladas.**

Sustenta a recorrente que os danos suportados pela

desídia e má prestação dos serviços pelas recorridas, ultrapassam a seara de mero dissabor, causando-lhe sérios prejuízos, violando a sua honra e bom nome, principalmente em seu ambiente de trabalho.

Sobre o tema, faz-se mister esclarecer que a relação existente entre os litigantes é regida pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a empresa de modulados caracteriza-se como fornecedor de serviços, razão pela qual, sua responsabilidade é objetiva, ou seja, independente da apuração da culpa, salvo se comprovada a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. Eis os preceptivos legais:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§2º. *Omissis*;

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesse norte, a deficiência na prestação de serviços implica na responsabilização do fornecedor, devendo este responder objetivamente por eventuais danos causados ao consumidor, independentemente da observância de culpa, seja qual for a sua modalidade: **negligência, imperícia e imprudência**.

Suficiente, portanto, que a consumidora comprove o nexo causal entre o dano ocorrido e a conduta das fornecedoras, para que a estas possa ser imputado o dever de reparar os danos que causou.

No caso em concreto, é incontroverso o fato de que a **parte autora, em dezembro de 2011**, celebrou contrato particular de compra e venda, fls. 26/39, com a **Modulados Comércio de Móveis Ltda**, no qual restou estabelecido a elaboração e execução do projeto de móveis para a sua suíte master, no patamar de **R\$ 25.928,00 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais)**, montante este a ser pago em **16 (dezesesseis) parcelas**, entre o período de **22/11/11 a 22/10/12**, tendo a **parte autora** financiado o respectivo valor junto à **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, fls. 41/56.

Aduz, ainda, que o prazo de **80 (oitenta) dias** acordado entre a assinatura do contrato e a entrega dos móveis não foi respeitado pela empresa que, de forma desidiosa, deixou de cumprir a **cláusula 6ª** do acordo firmado.

Diante dessa situação, foi instaurado procedimento junto ao PROCON/PB, solicitando a resolução do problema, porém, tendo em vista o interesse da promotora no cumprimento do contrato, esta assinou termos aditivos, os quais, em caso de descumprimento do prazo inicial, haveria cancelamento da avença e a devolução dos valores já pagos, mas, mesmo assim, a empresa de

modulados deixou de cumprir o acordado, isto é, não entregou os móveis, não rescindiu o contrato e nem, tampouco, devolveu à autora os valores já pagos.

Além disso, a promovente relata que, além de todo o descaso na solução do problema, a instituição financeira passou a lhe cobrar quase diariamente, realizando insistentes ligações ao seu local de trabalho, cobrando-lhe valor cuja responsabilidade fora assumida pela empresa apelada em compromisso realizado no Procon/PB, fl. 60, sendo tudo isso presenciado por seus colegas de trabalho que, em audiência instrutória, prestaram depoimento, fls. 220/223:

Arnóbio Nobre de Miranda Júnior, fl. 221:

“que o depoente é colega de trabalho da autora no TRT 13ª Região; que trabalha no mesmo setor da autora; que tomou conhecimento de que a autora contratou a fabricação de móveis planejados para sua casa através da primeira promovida; (...); que o depoente recebeu mais de três dessas ligações; que em virtude desses fatos, a autora teve que expor ao depoente e aos demais colegas de seu setor que tinha contratado a fabricação de móveis planejados (...); que a autora se mostra uma pessoa reservada no ambiente de trabalho; que a autora se mostrou muito aborrecida e indignada com a situação retratada”.

E,

Joana Figueiredo de Alencar, fl. 222:

“que a depoente conhece a autora há aproximadamente dez anos; que a depoente é colega de trabalho da autora no TRT 13ª Região; que tomou conhecimento da aquisição dos móveis planejados pela autora, em virtude de ter recebido duas ligações

telefônicas do Banco Santander, endereçadas a autora; que a própria depoente ficou constrangida de repassar o recado para a autora, porque ela se apresenta de forma muito reservada no ambiente de trabalho, e que os outros colegas também receberam ligações da mesma instituição encaminhadas a autora”.

Diante do relato fático-probatório acima descrito, dúvidas não há que os adquirentes de um projeto arquitetônico, ao ter suas expectativas frustradas devido à impossibilidade de utilizar os móveis para os fins desejados e no período que ficou convencionado, sofrem abalo psicológico que ultrapassam a seara do mero dissabor.

Na hipótese em epígrafe, entendo que a promovida, ao atrasar injustificadamente a entrega dos móveis planejados, nos moldes estipulados no compromisso de compra e venda, descumpriu a obrigação assumida, restando demonstrada a responsabilidade da empresa pela inexecução contratual. Logo, configurado o atraso na execução do serviço, decorrente de desídia da fabricante, bem como as ligações indevidas recebidas em seu local de trabalho pela instituição financeira, resta demonstrado os danos de ordem moral ocasionados à parte autora.

Acerca da tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em caso de atraso na entrega de objeto de contrato particular de promessa de compra e venda, as circunstâncias do caso concreto podem configurar lesão extrapatrimonial, como se vislumbra no caso vertente (REsp 1634847/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016).

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte escólio:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS. ATRASO NA ENTREGA E MONTAGEM. PROBLEMAS NA

EXECUÇÃO DO PROJETO DE COZINHA E BANHEIRO POR MAIS DE 20 DIAS, QUE CAUSOU TRANSTORNOS QUE EXTRAPOLAM O MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. MÓVEIS DE PRIMEIRA NECESSIDADE EM UMA RESIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS.

Ao contrário do que alega a parte requerida (recorrente), a entrega e montagem dos móveis planejados (cozinha e banheiro) estava prevista para o dia 02/02/2015, conforme consta expressamente à fl. 29. Todavia, o início da montagem ocorreu em 26/02/2015 e demorou mais de 15 dias para ser finalizado, tempo em que a cozinha esteve indisponibilizada para uso, conforme depoimento pessoal da testemunha arrolada pela própria requerida (fl. 200). A falha na execução do projeto do banheiro, o descontentamento da autora e a falta de solução em tempo razoável e a impossibilidade de utilizar os cômodos de primeira necessidade em uma residência podem ser comprovadas pelas fotografias de fls. 77 e conversas de fls. 83/90. Observa-se, ainda, pelo email de fl. 185 que no mês de julho de 2015, ainda não havia sido resolvido o problema e concluído o projeto de maneira satisfatória. A situação de incômodos e aborrecimentos enfrentada pela autora ao ficar mais de 20 dias sem poder utilizar a cozinha e o banheiro de sua residência de forma satisfatória, extrapolaram o mero inadimplemento contratual, configurando danos morais passíveis de indenização. Todavia, o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00 a fim de se adequar aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes, atingindo o caráter punitivo e

pedagógico do instituto e evitando o enriquecimento ilícito por parte do consumidor. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005967526, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/04/2016).

Portanto, verificada a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil - conduta do agente, dano causado à vítima e nexos causal entre a conduta e o dano - deve-se reconhecer o dever de indenizar, nos moldes do art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil.

Nesse norte, no tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao magistrado, observando as especificidades do caso concreto, e, ainda, considerando as condições financeiras das partes, o bem jurídico lesado e a gravidade da conduta, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) – destaquei.

Desse modo, considerando as circunstâncias do fato, sua repercussão e as condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor e, ainda, atentando-me aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo por arbitrar a verba indenizatória, **a título de danos morais**, no patamar de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, quantia esta que deve ser distribuída de forma solidária entre as demandadas, e que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido,

funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração das condutas por elas praticadas.

Nesse passo, é de se observar que em casos de responsabilidade contratual, deverão incidir os **juros moratórios no percentual de 1%, a contar da citação**, e a **correção monetária a contar da data do arbitramento da indenização**, conforme se denota do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida, em virtude da enfermidade. Precedentes. 2. No caso, a recorrente teve negado o fornecimento de material necessário para a realização de procedimento cirúrgico, embora formulado oportunamente o requerimento perante a operadora do plano de saúde. Indenização fixada de acordo com as peculiaridades subjetivas do caso. 3. **Na linha da jurisprudência do STJ, tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incide, respectivamente, nas datas da citação e do arbitramento.** Precedentes. 4. Agravo regimental

desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp 1372202/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 02/02/2016, DJe 10/02/2016) – negritei.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO AO APELO** para condenar as promovidas, **Modulados Comércio de Móveis Ltda e a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, a indenizarem a promovente, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, de forma solidária, em razão dos danos morais sofridos, devendo incidir sobre tais verbas os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação, e correção monetária, a contar da data do arbitramento da indenização, mantendo, no mais, os demais termos da sentença.

Por conseguinte, diante da procedência do referido pleito, entendo que os honorários de sucumbência devem ser fixados no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de julho de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator